



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002264/2010-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.100 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente DÍGITRO TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2009

PLANO DE SAÚDE DOS DEPENDENTES DOS EMPREGADOS.
CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA.

Os valores relativos aos pagamentos de planos de saúde dos dependentes dos segurados configura salário de contribuição, sujeitando-se às contribuições sociais pertinentes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11516.002264/2010-94
Acórdão n.º **2803-002.100**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos de planos de saúde pagos aos dependentes dos empregados, considerados como salário de contribuição – parte dos segurados.

O r. acórdão – fls 358 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o auto de infração lavrado em razão da exclusão das competências 01/2005 a 06/2005 em razão da decadência considerada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- A decisão recorrida considera que a extensão do plano de saúde aos dependentes cabe nos estritos limites da 'isenção' prevista no art. 28, §9º, 'q' da Lei 8.212 e que, por se tratar de benefício (utilidade), deve integrar o salário de contribuição. O raciocínio merece reforma. A uma, porque parece impossível estabelecer um conceito de salário utilidade ou indireto para efeito trabalhista e outro para efeito tributário, estabelecendo assim tratamento diverso para o mesmo fato jurídico. A duas, porque o art. 28, §9º, 'q' da Lei 8.212 não trata de isenção fiscal a ser interpretada restritivamente.
- A hipótese do §9º do art. 28 da Lei 8.212 não prevê a exclusão do crédito tributário pela inexigibilidade da contribuição. Absolutamente. A declaração da lei de que "não integram o salário de contribuição" repercute sobre a hipótese de incidência do tributo que deixa de existir e não apenas de ser exigível.
- Pode-se afirmar que a 'isenção' se aplica ao valor da assistência médica conveniada, não existindo na literalidade Lei nenhuma limitação da isenção ao valor do plano do empregado ou dirigente ou exclusão do valor dos dependentes.
- Requer o provimento do recurso para anular o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO PAGAMENTO DOS PLANOS DE SAÚDE DOS DEPENDENTES DOS EMPREGADOS

Trata-se a decidir se a legislação em regência determina que a assistência médica oferecida aos dependentes dos empregados se configura ou não como salário de contribuição. Vejamos a legislação que trata o tema:

Lei 8 212/1991

An 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n' 9.528, de 10/12/97)

...

*§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, **exclusivamente:** (Redação dada pela Lei nº9.528, de 10/12/97)*

...

*q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados** e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)*

No caso presente, temos que o pagamento de planos de saúde dos dependentes dos empregados não se encontra albergado na exceção legal, configurando-se como salário de contribuição.

Processo nº 11516.002264/2010-94
Acórdão n.º **2803-002.100**

S2-TE03
Fl. 6

Os referidos pagamentos a desdúvida representam benefício financeiro aos segurados, os quais não necessitam de efetuar desembolsos para a cobertura de seus dependentes e são pagos em razão do vínculo empregatício existente, amoldando-se no conceito trazido no art. 28,I da lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.